



## Parecer jurídico

Solicitante: Diretoria Técnica

Referência: Dispensa de Licitação nº 019/2019

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Possibilidade e legalidade. Constatação dos requisitos legais em virtude do Artigo 26, Parágrafo único, incisos I-IV e Art. 54, § 2º, ambos da lei nº 8.666/1993 e Artigo 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016.*

### I. Relatório.

1. Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica Processo de Dispensa de Licitação nº 019/2019, para atestar a (i)legalidade de contratação da empresa **L. Machula - me**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.060.025/0001-13, tem-se por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de Ensaio de laboratório, quais sejam: Ensaio completos de sub-leito, sub-base e base; Ensaio de jazida; Ensaio "In situ"; Ensaio Proctor e CBR; Carro de apoio; Acompanhamento e aplicação de Capa Asfáltica tirando taxa de emulsão e agregados; Ensaio de material para Lama Asfáltica com Ensaio de Viscosidade, Resíduos e Granulometria de agregados para atender a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.





2. Pela análise do processo de dispensa, primeiramente, é cabível mencionar a existência do Termo de Justificativa e Termo de Referência de autoria da Diretoria Técnica, que suplicam pela contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços auxiliares para ensaios de laboratórios de solos, a fim de atender as demandas de pavimentação no Município de Rondonópolis, devido ao controle tecnológico que se faz necessário em toda execução de terraplanagem e pavimentos tipo TSD, em caráter de urgência, justificando ainda este caráter emergencial da aquisição, para viabilizar o cumprimento dos contratos pactuados com a Prefeitura de Rondonópolis.
3. Outrossim, constam aos autos as propostas das seguintes empresas: L. Machula - Me, no valor total de R\$ 49.250,00 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais); Tabela SINAPI, no valor total de R\$ 51.638,40 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) e K C Cardoso Construção Civil - Eireli, no valor total de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais).
4. Os orçamentos supracitados serviram de critério para análise da autoridade competente, cujo menor valor orçado da empresa L. Machula - Me, no importe de R\$ 49.250,00 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), consagrou-se vencedora.
5. Dito isto, esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução contratual e processual.
6. Logo patente, manifesto os fundamentos da dispensa.





## II. Da Análise Jurídica.

7. Como dito alhures, o presente certame visa analisar a possibilidade jurídica de promover a contratação da empresa **L. Machula - me**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.060.025/0001-13, tem-se por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de Ensaios de laboratório, senão vejamos: **Ensaios completos de sub-leito, sub-base e base; Ensaios de jazida; Ensaios "In situ"; Ensaios Proctor e CBR; Carro de apoio; Acompanhamento e aplicação de Capa Asfáltica tirando taxa de emulsão e agregados; Ensaios de material para Lama Asfáltica com Ensaio de Viscosidade, Resíduos e Granulometria de agregados, para atender a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis - CODER.**

8. Cumpre ressaltar, que a administração pública direta, quanto indireta, tendo por objetivo a excelência na prestação dos serviços públicos, valem-se dos princípios constitucionais previsto no Artigo 37 da CF/1988, faz análise estrita e minuciosa ao iniciar os procedimentos de praxe.

9. Ademais, de acordo com os preceitos elencados no Artigo 54, § 2º da lei nº 8.666/1993: "Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta".

10. Ainda, os documentos apresentados que acompanham o objeto perseguindo, **atendem os requisitos legais, como o Termo de Justificativa, Termo de Referência, orçamentos e autorização da proposta, e demais documentos.**





11. Nesse diapasão, o Termo de Referência trouxe a especificação dos serviços, vejamos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS
01	Ensaio completo de sub-leito, sub-base e base; Ensaio de jazida; Ensaio "In situ"; Ensaio Proctor e CBR; Carro de apoio; Acompanhamento e aplicação de Capa Asfáltica tirando taxa de emulsão e agregados; Ensaio de material para Lama Asfáltica com Ensaio de Viscosidade, Resíduos e Granulometria de agregados

12. Restou também justificado pela Diretoria Técnica, que a contratação pelo procedimento de dispensa de licitação, em razão do caráter excepcional da matéria e diante da necessidade extrema da contratação dos serviços auxiliares para ensaios de Laboratórios de solos, tendo por finalidade o acompanhamento das obras de pavimentação asfáltica, é indispensável para assegurar a qualidade das mesmas, demonstra assim ser o procedimento único que atualmente enquadra-se para atender a imediata prestação e execução dos serviços públicos.

13. Fica ainda consignado, que a Diretoria Técnica se equivocou ao citar em sua justificativa o Artigo 24, Inciso II, da Lei nº 8.666/93, visto que os valores orçados ultrapassam esse quantitativo limitado pela legislação, podendo ser amparando tão somente no Artigo 29, Inciso II, da Lei nº 13.303/2016.

14. No mais, objetivando maior eficiência aos serviços prestados pela administração pública indireta, restou justificado e comprovada a necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares para ensaios de laboratórios de solos, consoante epígrafado no processo.

15. Por conseguinte, corrobora-se a contratação direta da empresa Interessada, com fulcro no artigo 29, inciso II e III, da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:





II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

16. Diante disto, ver-se que o valor da contratação está dentro do limite estabelecido pela legislação acima supracitada, cuja montante totaliza a importância de R\$ 49.250,00 (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), permitindo assim a contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares para ensaios de laboratórios de solos, consoante Termo de Referência.

17. Trouxe também o Artigo 26, Parágrafo único, e incisos I a IV da Lei nº 8.666/1993, que o processo de dispensa será instruído, no que couber, pela caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e documentos de aprovação, todos cumpridos, como segue:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.





IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

18. Isto posto, por se tratar o caso em tela de contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de laboratórios de solos, através do procedimento de dispensa de licitação, **existe a possibilidade de promover tal contratação, ao considerarmos a justificativa plausível do Setor Solicitante, em razão do caráter emergencial e excepcional da matéria**, vez que a Cia necessita adquirir o objeto para viabilizar o cumprimento dos contratos pactuados com o Município de Rondonópolis, bem como justificado pelo menor valor orçado, por força do Artigo 29, inc. II, da Lei nº 13.303/2016 e do Artigo 26, Parágrafo único, e incisos, bem como amparado no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em harmonia com os princípios constitucionais norteadores da administração pública indireta, disciplinado pela eficiência, economicidade e legalidade.

### III. Da Conclusão.

19. “Ex posistis”, opinamos favoravelmente à contratação direta da empresa **L. Machula - Me**, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do Art. 26, Parágrafo único e incisos e Art. 54, § 2º ambos da lei nº 8.666/1993 e do Art. 29, incisos II da Lei das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - Lei nº 13.303/2016, **cuja contratação totaliza o valor de R\$ 49.250,00** (quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente justificado e comprovado a necessidade da aquisição, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

20. É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondonópolis, MT, 05 de outubro de 2019.

**FERNANDO FERREIRA SILVA BECKER**

Assessor Jurídico  
OAB/MT 17.905

